RESOLUÇÃO Nº 1315, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Retifica data erroneamente consignada no Anexo I da Resolução CFMV n° 1313, de 26 de março de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso da prerrogativa e poderes estabelecidos nos incisos V, VI e XXIII do artigo 7º do Regimento Interno do CFMV (Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007), combinado com a alínea 'f' do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando a impossibilidade de o Plenário do Conselho Federal de Medicina Veterinária se reunir para discutir e deliberar sobre o calendário eleitoral de 2020, em função das medidas administrativas adotadas no âmbito desta autarquia para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e dada a premência, por força de norma jurídica válida e eficaz, de se definir e divulgar o mencionado calendário eleitoral;

considerando o disposto no § 8º do artigo 19 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, incluído pelo Decreto nº 8.770, de 11 de maio de 2016;

considerando as decisões tomadas no bojo do Processo n° 0000612-59.2017.4.01.3400, em curso perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que suspendeu a eficácia jurídica do artigo 19, § 3º, incisos I e II, e §§ 6º e 10; do artigo 19-A (caput e parágrafo único); do artigo 19-B, incisos I e II, e dos artigo 19-C e 19-D, bem como reconheceu a validade e eficácia jurídicas do § 9º do artigo 19, todos incluídos no Decreto n° 64.704, de 1969, pelo Decreto n° 8.770, de 2016;

considerando o disposto na primeira parte do artigo 7º da Resolução CFMV nº 955, de 18 e junho de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, na forma abaixo, o erro material concernente à data consignada na segunda linha da primeira coluna do Calendário Eleitoral da Eleição de 2020, baixado como Anexo I da Resolução CFMV n° 1313, de 26 de março de 2020:

Onde se lê:

De 8 de SETEMBRO até 7 de OUTUBRO de 2020	PERÍODO PARA ELEIÇÃO DE DELEGADO-ELEITO	§ 4º do art. 19 do Decreto nº 64.704/1969, alterado pelo Decreto nº 8.770/2016

Leia-se:

De 8 de SETEMBRO até 8 de OUTUBRO de 2020	PERÍODO PARA ELEIÇÃO DE DELEGADO-ELEITO	§ 4º do art. 19 do Decreto nº 64.704/1969, alterado pelo Decreto nº 8.770/2016

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se inalteradas as demais datas constantes do Calendário Eleitoral de 2020 (Anexo I da Resolução CFMV n° 1313, de 2020), à exceção daquela retificada na forma do artigo 1º desta resolução.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 31/03/2020, Seção 1, pág. 84

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1 ISSN 1677-7042 Nº 62, terça-feira, 31 de março de 2020

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 557, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos para pagamento das anuidades de 2020 pelos Biólogos nas áreas de competência de todos os CRBios.

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, "ad referendum" do Plenário;

Considerando que o art. 5°, inciso XIII da Constituição Federal, versa que: 'é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer';

Considerando que compete ao Conselho Federal de Biologia normatizar o exercício da profissão de Biólogo a teor da Lei n° 6.684/79 e regulamentada pelo Decreto n° 88.438/83, em especial o previsto caput e o parágrafo único do art. 23 daquele diploma legal;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a qual dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 07/07/81; e

Considerando a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), além das recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS); resolve:

Art. 1º Presente a declaração pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia no mundo, bem como que os conselhos profissionais têm poder de polícia para fiscalizar as profissões regulamentadas, inclusive no que concerne à cobrança de anuidades e à aplicação de sanções, inclusive a teor dos diplomas legais veiculados nos CONSIDERANDOS acima, prorrogar excepcionalmente por 120 dias, tendo 31 de julho de 2020, como nova data limite para pagamento ou enquanto aquela pandemia perdurar, em relação às anuidades devidas pelos Biólogos aos Conselhos Regionais de Biologia - CRBios, após a data de 31 de março de 2020 - data prevista para vencimento da anuidade a teor do caput e do parágrafo único do art. 23 da Lei n° 6.684/79.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Profissional Voluntário do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no exercício de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere o inciso II do artigo 10 da Lei nº 6.684, de 03 de Setembro de 1979, a modificação contida na Lei 7.017, de 30 de Agosto de 1982, e o disposto no inciso III do artigo 12 do Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, Considerando o plano de enfrentamento do Covid-19, pelo Ministério da Saúde, elaborado no sentido de estabelecer condições de enfrentamento e a necessidade premente de envidar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar;

Considerando que profissional Biomédico pela sua graduação pode colaborar e dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia;

Considerando que o covid-19, vem causando apreensão e dificuldades à população em geral, e que em muitas situações o atendimento ocorre em regiões de difícil acesso ou local onde ainda não está alocado o recurso para o respectivo serviço;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, estabeleceu que o Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, o plenário do Conselho Federal resolve:

Art. 1º Agregar ao Ministério da Saúde, no sentido de estabelecer e disponibilizar profissionais da Biomedicina, a fim de colaborarem para amenizar os efeitos da pandemia do covid-19.

Art. 2º O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, em suas atividades e atribuições, cria a rede nacional de cadastro nacional do profissional Biomédico voluntário, devendo livremente colocar-se à disposição do Governo Federal, Estadual e Municipal, a fim de prestar serviço em sua respectiva área de formação.

Art. 3º Aos profissionais Biomédicos, de modo livre, que desejarem se cadastrarem, deverão comunicar através do sito do respectivo Conselho Regional de Biomedicina- CRBM, em que se encontra inscrito, o local e data em que vão realizar suas atividades e a respectiva área de trabalho no combate ao covid-19.

Art. 4º Quanto ao trabalho voluntário, a carga horária será de responsabilidade exclusiva do profissional Biomédico; não podendo ser menos de 20 horas semanais.

Art. 5º Esta portaria, após publicação, será enviada ao Ministério da Saúde, para que tome conhecimento, bem como, aos Secretários de Saúde de todos os Estados e Municípios ficando a convocação a critérios das Secretarias Estaduais e Municipais, devendo os Conselhos Regionais de Biomedicina dar conhecimento desta portaria aos secretários de saúde do respectivo Estado de jurisdição e Município.

Art. 6º Esta portaria, regula-se em conformidade com o estatuído pela Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 568, DE 30 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo na Auditiva Neonatal Universal."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições, [illegible] nº 6.965/1981 e de seu Decreto-Lei nº 87.218/1982; Considerando a Lei nº 6.9[illegible] 1º - Parágrafo único, 4º - "a", "b", "c" e "m"; 3º, 4º, 9º incisos I, III; e X, 12º incisos I, [illegible] Considerando a Recomendação nº 01/1999, do Comitê Brasileiro sobre Perdas Auditivas na Infância, que recomenda a implantação da Triagem Auditiva Neonatal Universal; Considerando a Portaria nº 72/2002, da Secretaria de Assistência à Saúde, que estabelece a equipe de saúde responsável pelo atendimento ao recém-nascido de baixo peso; Considerando a Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03/2017, que faz referência à rede de cuidados à pessoa com deficiência; Considerando que, de acordo com as Diretrizes de Atenção a Triagem Auditiva Neonatal, publicada, em 2012, pela Secretaria de Atenção à Saúde do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas do Ministério da Saúde; Considerando o Parecer CFFa nº 005/2000, que dispõe sobre os aspectos pertinentes à Triagem Auditiva Neonatal; Considerando a Lei nº 12.303/2010, que estabelece a obrigatoriedade da realização gratuita do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas ("Teste da Orelhinha") em todos os hospitais e maternidades; Considerando, segundo o Comitê Multiprofissional em Saúde Auditiva (Comusa), a efetividade do Programa 2010; Considerando que, segundo o Comitê Multiprofissional em Saúde Auditiva - Comusa/EIA 2018, deve-se acrescentar, como sugestão, o acompanhamento das crianças que as mães foram acometidas com Zika Vírus no período gestacional; Considerando, o documento publicado, em novembro de 2019, pelo The Joint Committee on Infant Hearing: Principles and Guidelines for Early Hearing Detection and Intervention Programs The Joint Committee on Infant Hearing, disponível em: https://www.audiology.org/sites/default/files/publications/resources/2019_JointCommiteeInfantHearing_Principles_Guidelines4EarlyHearingDetectionInterventionProgrs.pdf. Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa na 5ª Reunião da 170ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2019. resolve:

Art. 1º O fonoaudiólogo é o profissional capacitado para realização da Triagem Auditiva Neonatal Universal (TANU).

Art. 2º O fonoaudiólogo é o profissional habilitado para a realização dos procedimentos previstos em todas as etapas do Programa de TANU, na implantação e execução de programas em hospitais e maternidades brasileiras.

Art. 3º A TANU deve estar integrada à atenção primária e à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, para garantir o monitoramento e acompanhamento do desenvolvimento da audição e da linguagem.

Art. 4º Para a realização da TANU, devem ser utilizados equipamentos com registro na Anvisa e devidamente calibrados de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º No caso de falha na triagem, o reteste deverá acontecer no período de até 30 dias. Parágrafo único. Em caso de falha no reteste, todos os neonatos e lactentes, com ou sem indicadores de risco para deficiência auditiva, devem ser encaminhados imediatamente para avaliação diagnóstica otorrinolaringológica e audiológica.

Art. 6º Devem ser seguidas as diretrizes nacionais referenciadas pelo Comusa e Ministério da Saúde, bem como o fluxograma para atender aos requisitos estabelecidos no art. 5º desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.272, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Revoga a Resolução CFM nº 1.950/2010, publicada no DOU de 7 de julho de 2010, seção I, p. 132, e estabelece critérios quanto à atuação de médicos na área craniomaxilofacial, à luz da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004,

CONSIDERANDO que o alvo da atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

CONSIDERANDO o risco de complicações imediatas e/ou tardias, impossibilitadas de serem tratadas por profissional não médico;

CONSIDERANDO que as relações do médico com os demais profissionais em exercício na área da saúde devem, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente, basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência profissional de cada um;

CONSIDERANDO controvérsias ainda existentes na área de atuação do cirurgião-dentista no que diz respeito ao tratamento de doenças que acometem a região craniocervical;

CONSIDERANDO ser inquestionável, em face da vigente legislação de sua formação acadêmica, que o cirurgião-dentista não é habilitado nem autorizado a praticar anestesia geral, nem a emitir declaração de óbito;

CONSIDERANDO que as cirurgias craniocervicais são realizadas por médicos especializados, aos quais é impossível estabelecer restrições de qualquer natureza, salvo as de estrita competência do cirurgião-dentista;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas que visem proporcionar aos profissionais e pacientes um maior grau de segurança e eficácia no tratamento dessas doenças;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções CFM nº 2.056/2013, 2.147/2016 e 2.174/2017;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que regula as atividades privativas do médico; e

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária de 14 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º É de competência exclusiva do médico o tratamento de todas as neoplasias malignas, das doenças das glândulas salivares maiores (parótidas, submandibulares e sublinguais), das doenças dos seios paranasais e cavidades nasais, a sialoendoscopia diagnóstica e terapêutica, o acesso pela via cervical infra-hióidea e afecções superiores ao rebordo inferior da órbita, excetuando o trauma de face, bem como a prática de cirurgia e procedimentos com finalidade estética e/ou funcional, ressalvando, não de forma exclusiva, a cirurgia reparadora e com finalidade estético-funcional do aparelho estomatognático, a saber, da oclusão dentária e estética dos dentes.

Art. 2º Os médicos anestesiologistas somente poderão realizar procedimentos anestésicos em pacientes a serem submetidos a cirurgia por cirurgião-dentista quando esta for realizada em unidades de saúde adequadas às normas do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Parágrafo único. A realização de ato médico anestésico deve estar de acordo com os critérios contidos nas Resoluções CFM nº 2.056/2013 e 2.174/2017.

Art. 3º Ocorrendo o óbito de paciente sem a participação do médico, a declaração de óbito será fornecida em conformidade com a Resolução CFM nº 1.641/2002.

Art. 4º Revoga-se a Resolução CFM nº 1.950/2010.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO
Presidente do Conselho

DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO
Secretária-Geral

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.315, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Retifica data erroneamente consignada no Anexo I da Resolução CFMV n° 1313, de 26 de março de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da prerrogativa e poderes estabelecidos nos incisos V, VI e XXIII do artigo 7º do Regimento Interno do CFMV (Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007), combinado com a alínea 'f' do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando a impossibilidade de o Plenário do Conselho Federal de Medicina

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1 ISSN 1677-7042 Nº 62, terça-feira, 31 de março de 2020

Veterinária se reunir para discutir e deliberar sobre o calendário eleitoral de 2020, em função das medidas administrativas adotadas no âmbito desta autarquia para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e dada a premência, por força de norma jurídica válida e eficaz, de se definir e divulgar o mencionado calendário eleitoral; considerando o disposto no § 8º do artigo 19 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, incluído pelo Decreto nº 8.770, de 11 de maio de 2016;considerando as decisões tomadas no bojo do Processo nº 0000612-59.2017.4.01.3400, em curso perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que suspendeu a eficácia jurídica do artigo 19, § 3º, incisos I e II, e §§ 6º e 10; do artigo 19-A (caput e parágrafo único); do artigo 19-B, incisos I e II, e dos artigo 19-C e 19-D, bem como reconheceu a validade e eficácia jurídicas do § 9º do artigo 19, todos incluídos no Decreto nº 64.704, de 1969, pelo Decreto nº 8.770, de 2016;considerando o disposto na primeira parte do artigo 7º da Resolução CFMV nº 955, de 18 e junho de 2010; resolve:

Art. 1º Retificar, na forma abaixo, o erro material concernente à data consignada na segunda linha da primeira coluna do Calendário Eleitoral da Eleição de 2020, baixado como Anexo I da Resolução CFMV n° 1313, de 26 de março de 2020:

Onde se lê:

De 8 de SETEMBRO até 7 de OUTUBRO de 2020	PERÍODO PARA ELEIÇÃO DE DELEGADO-ELEITO	§ 4º do art. 19 do Decreto nº 64.704/1969, alterado pelo Decreto nº 8.770/2016

Leia-se:

De 8 de SETEMBRO até 8 de OUTUBRO de 2020	PERÍODO PARA ELEIÇÃO DE DELEGADO-ELEITO	§ 4º do art. 19 do Decreto nº 64.704/1969, alterado pelo Decreto nº 8.770/2016

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se inalteradas as demais datas constantes do Calendário Eleitoral de 2020 (Anexo I da Resolução CFMV n° 1313, de 2020), à exceção daquela retificada na forma do artigo 1º desta resolução.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 942, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Ementa: Autoriza, em caráter excepcional e para o exercício 2020, a extensão de prazos para o pagamento das anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social (Cfess), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando que segundo o artigo 8º, I, da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, compete ao Conselho Federal de Serviço Social (Cfess), na qualidade de órgão normativo de grau superior, orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o Cress; Considerando que segundo o artigo 8º, I, da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais; Considerando que os artigos 3º ao 11 da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 31 de outubro de 2011, Seção 1, relativas as anuidades das entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas; Considerando a Resolução Cfess nº 829, de 22 de setembro de 2017, Diário Oficial da União nº 184, de 25 de setembro de 2017, Seção 1, que regulamenta as anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica e as taxas no âmbito dos Cress, e determina outras providências; Considerando a Resolução Cfess nº 916, de 23 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 186, de 25 de setembro de 2019, Seção 1, que atualiza do anexo I da Resolução Cfess nº 829/2017, para o exercício 2020; Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou que o planeta vive uma pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. Considerando, finalmente, a aprovação da presente Resolução "Ad Referendum" do Conselho Pleno do Cfess; resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a extensão dos prazos para o pagamento das anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica do exercício de 2020, sem a cobrança de juros e multas, desde que solicitada formalmente a prorrogação e a quitação seja integralmente feita até 31 de dezembro do presente ano, nos seguintes casos: I - incisos III e IV do Parágrafo Primeiro do artigo 1º da Resolução Cfess nº 829/2017; II - 3ª a 6ª Parcelas do Parágrafo Terceiro do artigo 1º da Resolução Cfess nº 829/2017; III - parcelamento do Parágrafo Sexto do artigo 1º da Resolução Cfess nº 829/2017.

Art. 2º Fica autorizado, ainda, que os acordos firmados até a publicação da presente resolução, tenham as parcelas com vencimento em março, abril e maio de 2020 transferidas para o final do parcelamento, sem a cobrança de juros e multas e desde que solicitado formalmente.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do Cfess.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSIANE SOARES SANTOS

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Altera o art. 4° caput, §1°e art. 5°, caput, §1°, da Resolução n°080, de 26 de outubro de 2019, estabelecendo nova data para pagamento de anuidade e parcelamento no exercício de 2020, e dá outras providências

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei n° 13.639 de 2018e o art. 53, da Resolução nº 78, de 26 de setembro de 2019 - Regimento Interno do CFT;

Considerando o que estabelece o § 2º do Art. 6º da Lei nº 12.514de 28 de outubro de 2011;

Considerando o Art. 15 da Lei 13.639 de 26 de março de 2018, combinado com o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

Considerando a Resolução nº 080 de 26 de outubro de 2019 que dispõe sobre valor, prazos e parcelamento para a anuidade do exercício do ano de 2020 para Profissionais e Empresas;

Considerando o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 e o grave quadro econômico em que se encontra o Brasil, em razão da pandemia docovid-19, afetando toda sociedade, e em especial os técnicos industriais e as empresas registradas nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais.

Considerando o art. 53, da Resolução nº 78, de 26 de setembro de 2019 - Regimento Interno do CFT, que disciplina o ato ad referendum. resolve:

Art. 1°. O art. 4º, caput,§1º e §3º da Resolução nº 080 de 26 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: .....

"Art.4º. O valor da anuidade para pessoa física será de R$ 289,45, com data final de pagamento em 30 de junho de 2020, bastando para isso o profissional acessar o SINCETI e gerar o boleto. (NR)"

§ 1º. A anuidade poderá ser parcelada em cinco vezes, pelo valor integral, sendo o vencimento da 1ª parcela em 30/06/2020, 2ª parcela em 31/07/2020, 3ª parcela em 31/08/2020, 4ª parcela em 30/09/2020 e 5ª parcela em 30/10/2020, bastando para isso o profissional acessar o SINCETI e gerar os boletos. (NR)

Art. 2°. O art. 5º, caput, §1ºda Resolução nº 080 de 26 de outubro de 2019, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O valor da anuidade para pessoa jurídica será de acordo com o Capital Social registrado, com data final de pagamento em 30 de junho de 2020 e conforme tabela a seguir:(NR)"

...

"§ 1º. A anuidade poderá ser parcelada em cinco vezes, pelo valor integral, sendo o vencimento da 1ª parcela em 30/06/2020, 2ª parcela em 31/07/2020, 3ª parcela em 31/08/2020, 4ª parcela em 30/09/2020 e 5ª parcela em 30/10/2020, bastando para isso acessar o SINCETI e gerar os boletos." (NR)

Art. 3º. Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução, não sofrerão juros e correção monetária.

Art. 4°. Aqueles que optaram pelo parcelamento do art. 2º, VII da Resolução nº 80, de 26 de outubro de 2019, estão automaticamente prorrogados os vencimentos das parcelas vincendas, sendo que a parcela que vencerá em 31 março de 2020 passa para 30 de junho de 2020 e as demais sucessivamente, bastando para isso acessar o SINCETI e gerar novos boletos." (NR).

Art. 5°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 16ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a alteração da Resolução CREF16/RN n° 040/2019, que prorroga, em 90 (noventa) dias o prazo de descontos concedidos para as anuidades do ano de 2020, das Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas registradas no CREF16/RN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do seu Estatuto e,

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como as orientações emanadas pelo Ministério da Saúde do Brasil;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelas autoridades governamentais (Federais, Estaduais e Municipais) para a redução do potencial de contágio da COVID-19 e para a preservação da saúde da população, acarretando, em diversos Estados, na suspensão de aulas, no fechamento de academias, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 2 do art. 4 do Estatuto do CONFEF (Resolução CONFEF nº 206/2010) que declara a autonomia dos CREFs no que se refere à administração de seus serviços, gestão de seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias;

CONSIDERANDO a disposto na Resolução CONFEF nº 378/2019 que dispõe sobre a anuidade devida ao Sistema CONFEF/CREFs, onde no parágrafo único do art. 1° delegada a competência aos CREFs para conceder desconto sobre o valor das anuidades, respeitada a legislação vigente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CREF16/RN n° 040/2019, que dispõe as anuidades de pessoas físicas e jurídicas devidas ao CREF16/RN para o exercício de 2020;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas por todas as pessoas físicas e jurídicas que atuam na área da educação física, neste período de pandemia;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CREF16/RN, de forma virtual (e-mail), no dia 22 de março de 2020, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, em 90 (noventa) dias, o prazo dos descontos concedidos para as anuidades do ano de 2020, das Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas registradas no CREF16/RN.

Art. 2º- As demais regras para pagamento da anuidade 2020 continuam dispostas na Resolução CREF16/RN n° 040/2019, que dispõe sobre as anuidades de pessoas físicas e jurídicas devidas ao CREF16/RN para o exercício de 2020.

Art. 3º - As situações e casos excepcionais que eventualmente venham a surgir em relação ao pagamento e negociação de anuidade, que guardem relação com o contexto de Pandemia do COVID-19, serão analisados e decididos individualmente.

Art. 4° - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 18ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Prorroga o prazo de vencimento para pagamento das anuidades do exercício de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 18ª REGIÃO - CREF18/PA-AP, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF18/PA-AP, e;

CONSIDERANDO a Resolução CREF18/PA-AP Nº 21/2019;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia do Covid-19 doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), realizada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO as medidas preventivas adotadas pelas autoridades competentes, resultantes da pandemia;

CONSIDERANDO a restrição ao exercício de diversas atividades empresariais e profissionais, com impactos diretos na capacidade financeira e econômica de cada um;

CONSIDERANDO o deliberado em Reunião da Diretoria Ordinária, realizada no dia 18 de março de 2020, ad referendum do Plenário do CREF18; resolve:

Art. 1º - Prorrogar em 90 (sessenta) dias o vencimento da anuidade de Pessoa Física e, consequentemente, os descontos concedidos na antecipação do pagamento:

I - 35% de desconto para pagamento até 10 de julho de 2020;

II - 25% de desconto para pagamento até 10 de setembro de 2020;

Parágrafo único:

Será oferecido o uso do aplicativo "serviços on-line do CREF18" para o profissional se beneficiar da prorrogação e consequentemente pagar a anuidade no cartão de crédito ou débito.

Art. 2º - Prorrogar em 90 (sessenta) dias o vencimento da anuidade de Pessoa Jurídica e, consequentemente, o desconto concedido na antecipação do pagamento:

Fica estabelecido o desconto de 50% até 30 junho de 2020;

Art. 3º - Ficam mantidos os critérios de aplicação monetária, multa e juros estabelecidos na Resolução CREF18 nº 21/2019 para pagamentos após as datas acima alteradas.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

CRISTIANO DE MIRANDA GOMES